



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Of. Gab. PL Nº 032/21

Charqueadas, 15 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Adriano Alves
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Charqueadas - RS

Assunto: Projeto de Lei nº 032/21.

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, encaminhar para aprovação dessa Casa, o **Projeto de Lei nº. 032/21**, que "Altera os artigos 78, 79, 80 e 81 da Lei Municipal 2553 de 28 de dezembro de 2012, revogados pela Lei Municipal nº 2668 de 26 de fevereiro de 2014".

Com a revisão do Marco Legal do Saneamento, dado pela Lei Federal 14.026 de 15 de julho de 2020, foram definidas novas regras para universalização dos serviços de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos urbanos. O Artigo 3º da Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026/2020, estabelece na alínea "c", do inciso "I" que:

"c - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;"

Segundo o Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS), o SNIS (2018) informa que 94% dos RSU estão sob responsabilidade da administração direta dos Municípios e apenas 47% dos Municípios têm alguma forma de cobrança por esse serviço. Mesmo para aqueles que cobram, as receitas obtidas não alcançam nem a metade dos



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

custos associados ao manejo de RSU. O déficit entre receitas e os custos totais é coberto com recursos de outras fontes do orçamento municipal.

Além disso, conforme previsto no inciso "II" do Art. 29 da Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, traz que:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;"

E ainda é preciso considerar o previsto pelo inciso "III" deste mesmo artigo, em que estabelece que a cobrança de taxa deverá alcançar também a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas, na forma de tributos, incluindo-se aqui as taxas ou tarifas de outros preços públicos.

As alterações promovidas pela Lei 14.026/2020, na área de resíduos sólidos, especificamente o texto implementado pelo § 2º do Art. 35, o qual estabelece que:

"A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento."

Sendo assim todos os municípios deverão apresentar, **até 15 de julho de 2021**, a proposição de instrumentos de cobrança que garantam a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços prestados, sendo que o descumprimento do prazo se configurará,



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

portanto, em renúncia de receita, com suas respectivas consequências legais para os gestores públicos.

Conforme a Constituição Federal, a Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) e a Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), no caso de prestação de serviço público mediante concessão, são admitidos dois regimes de cobrança direta das pessoas e das instituições usuárias de serviço público de saneamento básico: o regime de preços públicos (tarifas) e o regime tributário (taxas).

De acordo com as orientações mais adequadas do Ministério do Desenvolvimento Regional, o município é quem decide o melhor regime de cobrança. No entanto, no caso de optar pela prestação do serviço mediante concessão comum ou patrocinada, necessariamente deve ser adotada cobrança de tarifas, a ser realizada diretamente pela concessionária junto aos usuários do serviço. No entanto, para o caso concreto do município de Charqueadas a cobrança deverá ser considerada por meio de uma taxa, por meio de cobrança direta.

É possível adotar fatores estimativos para aferir a utilização do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, sendo que entre os critérios de correlação possíveis, há a metragem do imóvel e o consumo de energia elétrica ou de água, sendo que a estimativa pelo consumo de água já está expressamente prevista na legislação federal. Neste caso, o consumo de água pode servir de unidade base para calcular e determinar os valores das tarifas ou taxas do Serviço Público de Manejo de RSU. Os valores podem ainda ser diferenciados conforme categoria de uso (residencial, comercial, industrial), padrão construtivo ou porte do imóvel e frequência da coleta (dias por semana).

O uso de critérios e parâmetros objetivos para estimar quanto serviço é utilizado possibilita a cobrança de forma mais justa.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelece três estratégias de cobrança da taxa de resíduos sólidos, sendo a cobrança por boleto específico, a cobrança em taxa específica no boleto de cobrança de água e por boleto de IPTU, a definição da estratégia implica na eficiência de cobrança, como pode ser observado no gráfico abaixo:

Gráfico 10.5 - Forma de cobrança dos serviços de manejo de RSU e autossuficiência financeira do órgão gestor com o manejo de RSU (IN005)



Fonte: SNIS, 2019.

Repare-se que, dos municípios que utilizam a cobrança através de taxa específica no boleto de água, 57,8% apresentam autossuficiência maior que 50,0%. Por outro lado, para aqueles municípios que usam a cobrança em boleto específico, esta abrangência atinge o número de 35,2% e por boleto em IPTU, 26,0%.

A cobrança deverá ser prevista em observância ao estabelecido no Art. 35 da Lei 14.026/2020, o qual define que:

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

IV - o consumo de água; e

IV - o consumo de água; e"

Contamos com vossa especial atenção para o que é proposto, aproveitamos a oportunidade para enviar protestos de elevado apreço.

Ricardo Machado Vargas
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 032/21

Altera os artigos 78, 79, 80 e 81 da Lei Municipal 2553 de 28 de dezembro de 2012, revogados pela Lei Municipal nº 2668 de 26 de fevereiro de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, RS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 53, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 78, 79, 80 e 81 da Lei Municipal 2553 de 28 de dezembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 Fica instituída a Taxa Municipal de Resíduos Sólidos, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados pela administração pública direta ou indireta, ou mediante terceirização.

Art. 79. Constitui fato gerador da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos prestados pelo Município.

§ 1º A Taxa Municipal de Resíduos Sólidos incide sobre cada um dos imóveis, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não-residenciais no Município.

§ 2º A utilização potencial dos serviços previstos no *caput* deste artigo ocorre quando estes são colocados à disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 80. A base de cálculo da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos é equivalente ao custo integral do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos no Município, compreendendo os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 81. O valor da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos será fixado através de Lei específica, de acordo com o §2º do Art. 35 da Lei 14.026 de 15 de julho de 2020.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Charqueadas, 15 de julho de 2021.

Ricardo Machado Vargas
Prefeito Municipal